PROCESSO: 001917/2017

ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe

ASSUNTO: Revisão de Proventos

INTERESSADA: Maria Aparecida de Jesus

UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica

PROCURADOR: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 910/2023

RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 38.808 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de concessão da revisão dos proventos do servidor público civil, com garantia de proventos integrais e observado o regime de paridade, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara realizada em **07/05/2024,** sob a presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto e composta pelo Conselheiro Ulices de Andrade Filho e pela Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, com a presença do Procurador do Ministério Público Especial João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu a Revisão dos Proventos a **Maria Aparecida de Jesus,** no cargo de Executor de Serviços Básicos, Referencia 9, Padrão I, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Educação, atualizando assim os valores dos proventos para e **R$ 809,15 (oitocentos e nove reais e quinze centavos)**, com garantia pelo regime da paridade e proventos integrais, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/06/2024 08:57:30
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/06/2024 12:23:57
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/06/2024 17:00:59

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **28 de maio de 2024.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/06/2024 08:57:30
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/06/2024 12:23:57
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/06/2024 17:00:39

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC – 001917/2017 sobre a Revisão dos Proventos de Maria Aparecida de Jesus**,** no cargo de Executor de Serviços Básicos, Referencia 9, Padrão I, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Educação, pleiteando que seja revisto o benefício de aposentadoria por invalidez, concedido pela Portaria pela n° 3890/2005, constante às fls.20.

A revisão dos proventos do servidor ocorreu para adequação ao que determina a Emenda Constitucional nº 70/2012, conforme cálculo constante da Planilha de Proventos, fls. 06 e Parecer Técnico e Jurídico às fls. 07.

O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe, conforme Portaria nº 1863/2013, fls. 09, datada de 31 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial fls.10, efetuou a revisão do benefício.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do parecer jurídico nº 44/2023 fls. 99/100, concluiu pela legalidade e o consequente registro da revisão de aposentadoria por invalidez.

Com os autos, o Ministério Público Especial, em Parecer nº 910/2023, fls. 104, da lavra do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello opinou pelo registro tácito do ato da revisão dos proventos do servidor, embasado no princípio da segurança jurídica e da boa-fé, diante de ter ultrapassado mais de cinco anos de tramitação do processo no TCE, embasado no Tema 445 do STF.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/06/2024 08:57:30
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/06/2024 12:23:57
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/06/2024 17:00:39

Processo TC – 001917/2017 **DECISÃO TC- 38.808 PRIMEIRA CÂMARA**

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer técnico elaborado pela Coordenadoria Jurídica, que conclui pela legalidade do pleito de revisão de proventos.

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial que opinou pelo registro tácito do ato da revisão dos proventos do servidor, embasado no princípio da segurança jurídica e da boa-fé, diante de ter ultrapassado mais de cinco anos de tramitação do processo no TCE, embasado no Tema 445 do STF.

.

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu a Revisão da Aposentadoria concedida a **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu a Revisão dos Proventos a **Maria Aparecida de Jesus,** no cargo de Executor de Serviços Básicos, Referencia 9, Padrão I, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Educação, atualizando assim os valores dos proventos para e **R$ 809,15 (oitocentos e nove reais e quinze centavos)**, com garantia pelo regime da paridade e proventos integrais.

É como voto.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/06/2024 08:57:30
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/06/2024 12:23:57
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/06/2024 17:00:59